

REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR DO CDS/PP

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Infracções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares as violações dos deveres estatutários dos militantes, bem como as violações das normas constantes dos Estatutos e Regulamentos do CDS/PP.

Artigo 2º (Sanções)

As sanções aplicáveis em processo disciplinar dependem da gravidade dos factos e da responsabilidade dos agentes e são as previstas no art. 62º dos Estatutos do Partido.

Artigo 3º (Prazos)

1. Na falta de disposição estatutária ou regulamentar em contrário, o processo disciplinar deverá ser instaurado no prazo de trinta dias, contado da data do conhecimento das infracções e da identidade dos respectivos agentes, excepto no caso previsto na alínea g) do número 2 do Artigo 6º. dos Estatutos, cujo prazo é de 6 meses.

2. Em qualquer caso, a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.

3. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos referidos no presente Regulamento começam a correr no dia seguinte ao do facto que determina a sua contagem, são contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.

Artigo 4º (Direito de defesa)

A obstrução ao exercício dos direitos de defesa dos arguidos, nos termos reconhecidos no presente regulamento, determina a anulabilidade do processo respectivo.

PARTE II
Orgãos e Competência

Artigo 5º
(Orgãos)

São órgãos disciplinares do CDS/PP os Conselhos Distritais de Jurisdição, os Conselhos Regionais de Jurisdição e o Conselho Nacional de Jurisdição.

Artigo 6º
(Competência dos Conselhos Distritais de Jurisdição)

1. Compete aos Conselhos Distritais de Jurisdição julgar em conformidade com os Estatutos do Partido e com os regulamentos especiais aprovados em Conselho Nacional, todas as questões de índole disciplinar, regulamentar ou estatutária que se verifiquem na área territorial do respectivo distrito, nomeadamente:

- a) - As quebras de disciplina partidária;
- b) - As infracções aos Estatutos e regulamentos.

2. Os Conselhos Distritais de Jurisdição julgarão, no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação da defesa, as questões que lhe forem submetidas, sob pena de imediata remessa do processo, a requerimento de qualquer das partes, para o Conselho Nacional de Jurisdição.

3. Das decisões dos Conselhos Distritais de Jurisdição cabe recurso para o Conselho Nacional de Jurisdição.

Artigo 7º
(Competência dos Conselhos Regionais de Jurisdição)

1. Compete aos Conselhos Regionais de Jurisdição julgar em conformidade com os Estatutos do Partido, nacionais e da Região Autónoma respectiva, com o presente Regulamento e com os regulamentos especiais aplicáveis, todas as questões de índole disciplinar, regulamentar ou estatutária que se verifiquem na área territorial respectiva, nomeadamente:

- a) - As quebras de disciplina partidária;
- b) - As infracções aos Estatutos e regulamentos.

2. Os Conselhos Regionais de Jurisdição poderão, nos termos dos Estatutos Regionais do Partido, adaptar à realidade local o presente Regulamento, sem prejuízo da estrita observância das garantias de defesa, contraditório e de imparcialidade do julgador dele constantes.

3. Os Conselhos Regionais de Jurisdição julgarão, no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação da defesa, as questões que lhe forem submetidas, sob pena de imediata remessa do processo, a requerimento de qualquer das partes, para o Conselho Nacional de Jurisdição.

4. Das decisões dos Conselhos Regionais de Jurisdição cabe recurso para o Conselho Nacional de Jurisdição.

Artigo 8º

(Competência do Conselho Nacional de Jurisdição)

1. Compete ao Conselho Nacional de Jurisdição julgar em única instância, em conformidade com os Estatutos do Partido e com os regulamentos especiais aprovados em Conselho Nacional:

- a) No caso previsto na parte final do nº 2 do artigo 6º e do nº 3 do artigo 7º do presente Regulamento;
- b) No caso de inexistir órgão disciplinar distrital ou regional competente;
- c) Em todas as questões de disciplina em que estejam envolvidos os Presidentes dos Órgãos Nacionais eleitos em Congresso, os membros dos órgãos disciplinares, o Presidente do Grupo Parlamentar, os deputados e os membros do Governo que, no momento do início da instância, se encontrem em efectividade de funções, o Secretário-Geral e os demais membros da Comissão Política Nacional e os antigos Presidentes do Partido, do Grupo Parlamentar e Secretários-Gerais, bem como no caso previsto na alínea g) do nº. 2 do Artigo 6º. dos Estatutos.

2. Compete ao Conselho Nacional de Jurisdição julgar em última instância, todos os assuntos de natureza contenciosa que envolvam os órgãos, os filiados ou os funcionários do Partido e, nomeadamente, as questões de carácter estritamente disciplinar e os recursos que tenham por objecto a validade de quaisquer actos praticados ou a regularidade de quaisquer eleições efectuadas dentro do Partido.

3. Compete ainda ao Conselho Nacional de Jurisdição emitir, a solicitação de qualquer órgão do Partido, parecer sobre a interpretação de normas estatutárias ou regulamentares ou sobre a integração de lacunas.

4. Os pareceres do Conselho Nacional de Jurisdição têm sempre carácter genérico, permanente e vinculativo.

PARTE III
PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 9º
(Iniciativa)

A intervenção dos Conselhos de Jurisdição, na apreciação de processos disciplinares, pode ser suscitada mediante requerimento escrito de qualquer filiado ou órgão do CDS/PP, no qual, sob pena de inadmissibilidade, devem ser indicados os respectivos fundamentos e meios de prova, podendo ser arroladas testemunhas até ao limite de cinco.

Artigo 10º
(Fases)

O processo disciplinar comporta as seguintes fases: nomeação de relator, defesa, instrução e decisão.

Artigo 11º
(Nomeação de relator e defesa)

1. Admitido o requerimento inicial, o Presidente do Conselho de Jurisdição competente deverá, no prazo de oito dias, nomear um relator, de entre os seus membros.

2. No mesmo prazo, deverá o Presidente do Conselho de Jurisdição competente notificar os filiados ou órgãos cujos actos sejam objecto do processo em causa da propositura do mesmo, juntando cópia do requerimento inicial e documentos anexos.

3. Os notificados referidos no número anterior terão dez dias para apresentarem por escrito a sua defesa, indicando desde logo os meios de prova que entenderem convenientes, podendo arrolar até cinco testemunhas.

Artigo 12º
(Instrução)

1. O relator conduzirá a instrução do processo, procedendo pessoalmente não só às inquirições requeridas mas também àquelas que repute necessárias, tendo nomeadamente o direito de chamar e ouvir ou, por qualquer outro modo, obter os depoimentos dos implicados e recolher todas as demais provas e testemunhos que se revelem de interesse para o apuramento da verdade.

2. Pode, porém, excepcionalmente, o relator de processo pendente no Conselho Nacional de Jurisdição, mediante prévia autorização do respectivo Presidente, designar um militante idóneo para o substituir na realização das diligências cuja urgência ou especialidade o justifique.

Artigo 13º (Suspensão Preventiva)

1. Sempre que o julgar conveniente, o relator deverá requerer ao Presidente do Conselho de Jurisdição a suspensão preventiva dos órgãos ou filiados implicados.

2. O Presidente do Conselho de Jurisdição declarará, se assim o entender, a suspensão preventiva, notificando-a aos visados e comunicando-a ao Secretário Geral do Partido, para os efeitos que se mostrem convenientes.

3. Da decisão de suspensão, no caso de ser tomada por Conselho Distrital ou Regional de Jurisdição, podem os interessados reclamar, no prazo de dez dias, para o Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição, tendo tal reclamação efeito meramente devolutivo.

4. A decisão proferida sobre a reclamação deverá ser tomada no prazo de oito dias, sendo comunicada aos reclamantes e ao Conselho Distrital ou Regional de Jurisdição respectivo.

5. Da decisão referida no número anterior não cabe recurso.

Artigo 14º (Relatório)

O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Jurisdição.

Artigo 15º (Convocatória)

Recebida a proposta do relator, o Presidente do Conselho de Jurisdição convocará uma reunião para apreciação e decisão, para um dos dez dias seguintes.

Artigo 16º (Decisão)

1. O Conselho de Jurisdição deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos presentes.

2. Em caso de empate, o Presidente disporá de voto de qualidade.

3. No caso de a decisão ter sido contrária ou diferente da proposta do relator, a respectiva fundamentação poderá ser elaborada por um membro do Conselho de Jurisdição que tenha votado com a maioria e a indicar pelo Presidente.

4. A decisão do Conselho de Jurisdição, convenientemente fundamentada e, quando for caso disso, com indicação da sanção aplicada, deverá ser notificada aos interessados nos oito dias subsequentes à data em que foi tomada.

Artigo 17º (Impedimentos)

1. Nenhum membro de órgão disciplinar pode exercer as suas funções em caso de:

- a) Ser pessoalmente parte na causa, ou membro de órgão que o seja;
- b) Ser cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral de quem seja parte na causa, ou membro de órgão que o seja
- c) Ser arrolado como testemunha na causa;

2. O impedimento deve ser declarado, logo que se verifique, pelo impedido. Não o sendo, pode qualquer das partes requerê-lo, não podendo o processo prosseguir os seus termos sem prévia decisão sobre o requerido.

Artigo 18º (Suspeições)

1. Pode qualquer membro de um órgão disciplinar em que seja proposto ou se encontre pendente processo pedir escusa caso entenda que, não obstante a inexistência de qualquer dos impedimentos referidos no artigo anterior, pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

2. Pode também qualquer das partes suscitar a suspeição de membro do órgão disciplinar, até ao momento da apresentação da defesa, aplicando-se nesse caso o disposto no nº 2 do artigo anterior.

PARTE IV RECURSOS

Artigo 19º
(Interposição)

1. É admitido recurso das decisões dos Conselhos de Jurisdição Distritais e Regionais no prazo de dez dias posteriores ao seu conhecimento, o qual deve ser apresentado por escrito junto do órgão recorrido.
2. Tem legitimidade para o efeito o filiado ou órgão implicado no processo, quer na qualidade de queixoso, quer na de arguido.
3. O órgão recorrido proferirá, no prazo de oito dias, despacho de sustentação ou revogação da decisão, que será notificado aos interessados.
4. No caso de ser proferido despacho de sustentação, o órgão recorrido deverá remeter todo o processo ao Conselho Nacional de Jurisdição, no prazo de oito dias.
5. No caso de ser proferido despacho de revogação da decisão, pode a parte vencida requerer, fundamentadamente e no prazo de dez dias, a remessa do processo ao Conselho Nacional de Jurisdição, para conhecimento e decisão sobre a matéria

Artigo 20º
(Recebimento)

1. Com a recepção do recurso no Conselho Nacional de Jurisdição, o Presidente decidirá da sua admissibilidade, nomeará relator, ordenará a notificação da parte contrária para apresentar contra-alegações no prazo de dez dias.
2. No mesmo despacho, o Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição fixará os efeitos do recurso, nomeadamente a eventual suspensão da decisão recorrida.

Artigo 21º
(Instrução e decisão)

1. O relator poderá, excepcionalmente e se assim o entender, ouvir novamente os implicados e as testemunhas por estes indicadas no processo disciplinar, após o que deverá, no prazo de quinze dias, elaborar e apresentar ao Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição proposta de decisão, devidamente fundamentada.
2. Recebida a proposta de decisão referida no número anterior pelo Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição, será a mesma submetida a discussão e aprovação na reunião seguinte do Conselho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no precedente artigo 16º.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º (Interpretação e integração)

1. As dúvidas sobre a interpretação do presente regulamento serão resolvidas, definitivamente, pelo Conselho Nacional de Jurisdição, de harmonia com o seu espírito e os princípios gerais de direito.
2. A integração de eventuais lacunas compete ao Conselho Nacional de Jurisdição, de acordo com os princípios gerais de direito.